



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002657/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.497 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS
Recorrente ADAIL TOLEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL.

Cabe tornar improcedente o lançamento de ofício quando o conjunto fático-probatório não se revela hábil para demonstrar a existência de omissão de rendimentos de aluguéis na declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), através do Acórdão nº 13-36.500, de 03/08/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 125/128):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. VALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Existindo nos sistemas da Receita Federal do Brasil Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf com Rendimentos Tributáveis oriundos de aluguel de imóvel em nome do contribuinte, sem apresentação da parte deste de documento que comprove a porcentagem cabível a cada proprietário do condomínio, há que se validar o procedimento fiscal de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos na Dirpf.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2007/607450202074039**, relativa ao ano-calendário de 2006, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda, no montante de R\$ 14.624,52 (fls. 05/09).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. A intimação da notificação, via postal, deu-se no dia 29/09/2008, tendo o contribuinte impugnado a exigência fiscal em 17/10/2008 (fls. 02/04 e 19/20).

4. Cientificado em 20/12/2011, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 19/01/2012, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de defesa contra a pretensão fiscal (fls. 129/131 e 135/145):

(i) não recebeu, no ano-calendário de 2006, qualquer valor de aluguel oriundo da fonte pagadora Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda;

(ii) é inverídica a informação prestada pelo Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda, por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf);

(iii) para manter a autuação fiscal o acórdão de primeira instância presumiu, a despeito da falta de base fática e probatória, que o imóvel locado pertenceria a mais de uma pessoa física, dentre elas o recorrente;

(iv) não é razoável exigir do recorrente a produção de provas relacionadas a fatos inexistentes, tais como o contrato de aluguel, comprovante de propriedade do imóvel e recibos de pagamento da locação; e

(v) a pretensão fiscal resulta em violação dos princípios da certeza do direito, igualdade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, do contraditório e do devido processo legal.

5. Por meio da Resolução nº 2801-000.135, de 14/08/2012, proferida pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência com o propósito de intimar a fonte pagadora Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda, CNPJ nº 31.447.550/0001-87, tendo em vista as informações prestadas pela pessoa jurídica em Dirf, para esclarecer os pagamentos a título de locação de imóvel ao Sr. Adail Toledo, relativamente ao ano-calendário de 2006 (fls. 153/155).

6. Entretanto, em que pese as intimações realizadas, a diligência fiscal não logrou êxito na obtenção dos elementos solicitados pelo órgão julgador, dada a falta de manifestação da fonte pagadora (fls. 188).

7. Ao retornar os autos a este Conselho, o processo foi novamente baixado em diligência pelo mesmo colegiado, através da Resolução nº 2801-000.342, de 10/03/2015.

7.1 Dessa vez a medida foi proposta para que a unidade da RFB de origem averiguasse as informações disponíveis nos sistemas de controle do órgão fazendário provenientes das declarações fiscais prestadas pelo Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda, bem como os dados existentes na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), relativamente aos anos-calendário de 2005 a 2007, observada, em qualquer caso, a vinculação das informações como o nome do recorrente, Sr. Adail Toledo (fls. 191/194).

8. A diligência fiscal foi cumprida a contento (fls. 276/277). Quanto à Dirf, explicou a autoridade responsável pelo procedimento que o autuado não constou, nos anos-calendário de 2005 e 2007, como beneficiário de rendimentos pagos pelo Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda. Já com respeito ao ano-calendário de 2006, a fonte pagadora havia excluído, por meio de declaração retificadora apresentada em 07/12/2009, o Sr. Adail Toledo da condição de beneficiário de rendimentos de aluguéis.

8.1 No que tange à Dimob, não foi identificado, dentre as declarações fiscais, o nome do Sr. Adail Toledo como locador de imóvel, nos anos-calendário de 2005 a 2007, para o Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda.

9. Embora intimado do resultado da diligência, o recorrente preferiu não se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (fls. 280/282).

10. Por fim, tendo em vista que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 283).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

11. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

12. O lançamento fiscal está apoiado exclusivamente nas informações prestadas em Dirf, relativamente ao ano-calendário de 2006, entregue em 16/02/2007, pela pessoa jurídica Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda, a qual indicou o recorrente como beneficiário de rendimentos de aluguéis, no valor total de R\$ 14.624,52 (fls. 27). Por sua vez, desde o início o autuado alegou que não recebeu rendimentos provenientes dessa fonte pagadora.

13. Em primeira instância, a decisão de piso manteve intacto o lançamento de ofício, considerando a Dirf como documento idôneo e, na ausência de elementos de convicção em sentido contrário, suficiente para o fim de comprovar os valores de aluguéis omitidos pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

13.1 O acórdão de primeira instância também asseverou, como razão de decidir, que o contribuinte deixou de apresentar o contrato de locação e o comprovante de propriedade do imóvel locado em condomínio, de maneira a possibilitar a elucidação da percentagem do aluguel do bem que se destinava a cada um dos condôminos, dentre eles o recorrente, segundo acordado entre as partes.

14. Com a devida vênia, o raciocínio da decisão recorrida quanto à existência de propriedade do imóvel locado em condomínio, pertencente em parte ao impugnante, não encontra respaldo no conjunto probatório carreado ao processo administrativo, não passando de especulação desprovida de algum indício sério e convergente dos fatos que pretende fazer prevalecer.

15. Apesar dos percalços na obtenção de informações, o resultado final das diligências fiscais é favorável ao recorrente, na medida em que o agente fiscal responsável pelo procedimento anotou que o Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda retificou a Dirf do ano-calendário de 2006, em 07/12/2009, para excluir o autuado como beneficiário dos valores de aluguéis, afastando assim a fonte primária e única relacionada à omissão dos rendimentos, na qual o lançamento tributário está fundamentado (fls. 276/277):

(...)

*1. Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), relativas aos anos-calendário (AC) de 2005 e 2007, tendo como declarante a empresa **Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda.** (CNPJ nº 31.447.550/0001- 87), e, como beneficiário de rendimentos, **Adail Toledo** (CPF nº 470.263.677- 49): nas DIRF dos anos-calendário de 2005 e 2007 (**Anexo - “Consulta Única – DIRF”**, fls. 200), o autuado não consta como beneficiário de rendimentos pagos pelo Supermercado Sublime. Já com relação à DIRF/AC 2006, há indicação de que foi retificada, em 07/12/2009, excluindo Adail da condição de beneficiário de rendimentos de aluguéis (**Anexo - “DIRF AC 2006”**, fls. 201/203).*

(...)

15.1 De mais a mais, segundo o resultado da diligência, nenhum outro dado de fonte pagadora, imóvel e/ou rendimento constante dos sistemas da RFB aponta para a conduta de omissão de rendimentos de aluguéis no ano-calendário de 2006, tendo como fonte pagadora o Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda.

16. Por esses motivos, entendo que a notificação de lançamento não contém os elementos de prova suficientes e indispensáveis à comprovação da existência de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda, no valor de R\$ 14.624,52, o que leva, por consequência, à decretação da improcedência da exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a Notificação de Lançamento nº 2007/607450202074039, relativa ao ano-calendário de 2006 (fls. 05/09).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess